



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

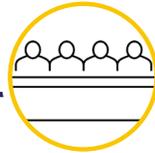
10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3925



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 14 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
ATOS ADMINISTRATIVOS	12
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	12
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	13

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 934/2024 - PLO

Dispõe sobre as práticas e condutas em temporada de compra no estilo Black Friday, nos estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conduta dos estabelecimentos comerciais (lojas, supermercados, sites de comércio eletrônico e similares), localizados no Estado do Tocantins, que adotarem em suas transações comerciais a prática de temporada de compra no estilo Black Friday ou outras promoções comerciais que busquem atrair os consumidores por meio do oferecimento de desconto.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I - estabelecer regras e normas de condutas e de boas práticas comerciais durante a temporada de compra no estilo Black Friday, objetivando o respeito aos direitos dos consumidores e às lojas parceiras ou concorrentes que atuam de maneira legítima; II - criar um ambiente de legalidade e respeito mútuo entre os estabelecimentos comerciais e os consumidores na temporada de compra no estilo Black Friday.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que aderirem à temporada de compra no estilo Black Friday ficam comprometidos a fornecer informações verdadeiras, corretas, claras e inequívocas sobre os produtos ou os serviços em promoção, em especial sobre o preço praticado sem o desconto.

§1º As ofertas devem distinguir claramente o produto que tem preço reduzido daquele que não sofreu alteração de preço.

§2º Os preços promocionais da temporada de compra no estilo Black Friday e os preços tradicionalmente praticados pelos estabelecimentos comerciais devem ser apresentados com clareza ao consumidor, sendo vedado o aumento falso dos preços para valorização ilusória do desconto.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º desta Lei ficam obrigados a guardar informações relativas aos preços praticados nos produtos e nos serviços ofertados, mantendo as etiquetas originais nos produtos, de forma que se possa identificar qual era e qual é o preço atual do produto em promoção.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o FUNDO ESTADUAL PARA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - PROCON.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Black Friday é um fenômeno de consumo que se tornou uma tradição nos Estados Unidos e, posteriormente, se espalhou para muitos outros países. É um evento comercial, conhecido pelos descontos em produtos de diversas categorias, tanto em estabelecimentos físicos quanto em lojas online.

No mercado brasileiro a Black Friday já é uma prática tradicional, movimentando bilhões anualmente e com forte impacto nos resultados do comércio eletrônico e das lojas físicas.

Normalmente o mês de novembro é escolhido para as vendas com colocam em prática as estratégias comerciais, de modo a alavancar as vendas e a movimentação nas lojas.

Mesmo com uma boa estratégia definida, é imprescindível que os lojistas dêem descontos, o que ainda garante uma margem de tempo para que os empresários adotem condutas adequadas em relação à Black Friday. O objetivo da presente proposição é garantir o respeito aos direitos dos consumidores. Isso é crucial, especialmente em períodos de grande movimentação comercial, como a Black Friday, onde o risco de práticas abusivas pode ser maior.

Assim, a proposta visa garantir que os consumidores recebam informações claras e precisas sobre os produtos ou serviços em promoção. Isso inclui a

obrigação dos estabelecimentos de distinguir claramente os produtos com desconto dos que não foram alterados, além de apresentar de forma transparente os preços promocionais e os preços regulares.

Ao estabelecer penalidades para o descumprimento da legislação, o projeto busca garantir sua efetividade. A multa estipulada deve ser uma medida dissuasória para que os estabelecimentos cumpram as regras estabelecidas, protegendo assim os interesses dos consumidores.

Este projeto de lei busca promover um ambiente de transparência, respeito mútuo e legalidade nas transações comerciais durante a temporada de compras denominada "Black Friday", contribuindo para a proteção e o bem-estar dos consumidores tocaninense. Diante do exposto, levando em consideração sempre a proteção ao consumidor, solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de Outubro de 2024.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 940/2024 - PLO

Disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei define exigências, obrigações e diretrizes para o gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados, a serem realizados no, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se gerenciamento adequado de resíduos sólidos o conjunto de atividades exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas pós-geração de resíduos, contemplando as ações relacionadas ao descarte correto, coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da legislação.

Art. 2º O cumprimento das obrigações e exigências desta Lei recai sobre os organizadores dos eventos, os estabelecimentos onde serão realizados e os fornecedores dos materiais e produtos que gerem resíduos.

§1º Os organizadores ou os estabelecimentos onde serão realizados os eventos têm a obrigação de oferecer a estrutura necessária para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pelos participantes, bem como incentivá-los a fazer o descarte correto.

§2º A obrigação definida no parágrafo anterior deverá ser prevista e constar do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS constante do artigo 3º desta Lei.

Art. 3º Caberá aos organizadores ou aos estabelecimentos onde serão realizados os eventos a elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 4º Os eventos públicos, privados ou público-privados deverão respeitar a ordem de prioridade estabelecida no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, priorizando as ações voltadas à não geração e à redução da geração de resíduos.

Art.5º Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se eventos:

- I - shows e festivais musicais;
- II - festas e manifestações culturais;
- III - congressos, seminários, workshops, feiras, convenções, encontros corporativos e congêneres;
- IV - campeonatos esportivos de qualquer modalidade.

Art. 6º Caberá aos órgãos competentes, conforme definição estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2010, a definição dos critérios e dos procedimentos necessários para autorizar a realização dos eventos qualificados no art. 5º desta Lei, respeitadas as diretrizes definidas na legislação própria e nos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os procedimentos de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto no caput deste artigo poderão constar dos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos, que é o instrumento principal para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e de seus objetivos.

Art. 7º Caberá aos organizadores de eventos, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores dos materiais e produtos que geram resíduos a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados nos eventos, em conformidade com o estabelecido na legislação brasileira, em especial ao disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 8º A obrigação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nos eventos deverá considerar a participação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, preferencialmente a outras soluções ou parcerias.

§1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos deverão, preferencialmente, priorizar a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em especial na etapa de destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados em suas atividades.

§2º São considerados estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos aqueles que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares.

Art. 9º Cabe aos organizadores, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores informar e orientar os participantes, usuários e o público-alvo dos eventos sobre o correto descarte dos resíduos gerados, incluindo os materiais e os meios de comunicação utilizados para divulgar o evento.

Art.10º As sanções e penalidades ao descumprimento do disposto nesta lei são as previstas na Lei Federal nº 12.305, de 2010 e as definidas pelo titular da prestação dos serviços públicos de saneamento, em conformidade com o disposto na legislação específica, a serem aplicadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Poderá o órgão ambiental estadual aplicar sanções e penalidades previstas na legislação estadual, em especial as relacionadas ao descarte irregular de resíduos e à contaminação do ambiente.

Art.11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Eventos são uma das formas de celebração cultural, de reunião entre pessoas e de comunicação criadas pela sociedade humana. Além disso, constituem-se como uma importante ferramenta do setor econômico, pois contribui para a promoção de regiões e destinos onde são organizados, podendo atrair públicos diferenciados e não residentes nos locais onde ocorrem, resultando em incremento na economia local e/ou regional.

Eventos podem gerar diversos benefícios, como a geração de empregos diretos e indiretos, permanentes ou temporários, interação social e valorização da identidade cultural. De acordo com o estudo realizado pelo Serviço de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), somente em 2013 foram realizados quase 600 mil eventos no Brasil, reunindo ou envolvendo mais de 200 milhões de pessoas, gerando uma receita estimada de R\$ 209,2 bilhões, o correspondente a 4,32% do Produto Interno Bruto (PIB) do país no período. Segundo dados da Associação Brasileira de Empresas de Eventos - ABEOC (2016), a indústria de eventos atingiu média de crescimento de 14% no referido ano, funcionando como atividade propulsora do desenvolvimento econômico.

Todos estes dados indicam os impactos positivos na organização, preparação e realização de eventos, porém estes não são os únicos tipos de impacto gerado pelos eventos - há, também, impactos negativos, que causam efeitos sobre as pessoas, a economia e o meio ambiente. É necessário reconhecer que, na realização de eventos, existem diversos impactos ambientais associados que se intensificam de maneira proporcional ao crescimento do setor, podendo ser mencionados como exemplos a poluição sonora, o alto consumo de energia, a geração de resíduos, entre outros. E este último aspecto geração de resíduos - é um dos principais problemas, constituindo-se como um grande desafio para a sociedade atual.

A má gestão e a disposição inadequada dos resíduos sólidos comprometem a saúde da população, degradam os recursos naturais, especialmente o solo e os recursos hídricos. Outro fator preocupante é o aumento dos índices de geração de resíduos versus a falta de locais apropriados para disposição adequada. Como visto, este problema não é restrito ao caso dos eventos. Porém, no caso deste tipo de atividade, o problema se agrava, pois há a aglomeração de muitas pessoas no mesmo espaço, grande consumo de produtos que apresentam muitas embalagens e, conseqüentemente, maior geração de resíduos.

Assim, faz-se necessário estabelecer regras disciplinadoras de gerenciamento de resíduos sólidos para eventos de qualquer natureza. Portanto, pelas razões apresentadas, solicito aos nobres pares o apoio para a deliberação do presente projeto.

Palmas - TO, 01 de Fevereiro de 2024.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 941/2024 - PLO

Dispõe sobre a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta às pessoas com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica reservado o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta às pessoas com deficiência.

Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas, os candidatos com deficiência deverão comprovar sua condição por meio de laudo médico ou outro documento equivalente, que ateste a deficiência.

Art. 3º As provas e os exames realizados em concursos públicos deverão ser adaptados para as pessoas com deficiência, de forma a garantir a igualdade de condições para a participação no certame.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende estabelecer como reserva o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta às pessoas com deficiência.

Essa medida é importante para promover a inclusão social e laboral de pessoas com deficiência, garantindo-lhes o direito ao trabalho e à igualdade de oportunidades.

A reserva de vagas é uma importante ferramenta para promover a inclusão social e laboral de pessoas com deficiência. Ela contribui para reduzir as barreiras que impedem que essas pessoas participem plenamente da sociedade.

Palmas - TO, 05 de Fevereiro de 2024.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 942/2024 - PLO

Dispõe sobre o programa Estadual de formação profissional, capacitação e aperfeiçoamento para educadores sociais no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Formação Profissional, Capacitação e Aperfeiçoamento para Educadores Sociais no Estado do Tocantins.

Art. 2º O Programa Estadual de Formação Profissional, Capacitação e Aperfeiçoamento para Educadores Sociais tem por objetivo:

I - garantir a qualidade e a profissionalização da atuação dos educadores sociais;

II - contribuir para o fortalecimento e o reconhecimento do trabalho dos educadores sociais;

III - promover a inclusão social e a cidadania de pessoas em situação de vulnerabilidade social;

IV - ampliar o alcance da educação social, tornando-a mais acessível, inclusiva e participativa.

Art. 3º O Programa compreende as seguintes ações:

I - cursos na área da educação social, voltados para o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de suas funções, tais como:

a) conhecimentos sobre as teorias e práticas da educação social;

b) competências para trabalhar com pessoas em situação de vulnerabilidade social e os diferentes segmentos;

c) conhecimento e a compreensão e promoção da economia solidária.

d) competências para desenvolver projetos e atividades educativas;

e) competências para trabalhar em equipe e em rede;

f) pesquisa e inovação;

g) uso de tecnologias.

II - cursos de capacitação e aperfeiçoamento de curta duração, voltados para a atualização dos conhecimentos e das competências dos educadores sociais, tais como:

a) violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência e transtorno mental grave;

b) drogas e álcool;

c) educação inclusiva;

d) mediação de conflitos.

e) Incentivo à criação de associação profissional de educadores sociais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado do Tocantins conta com um grande número de educadores sociais que atuam em diversas áreas, como assistência social, educação, saúde e cultura. Eles são fundamentais na promoção da inclusão e da cidadania de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

No entanto, a formação dos educadores sociais ainda é uma questão a ser aprimorada, por vários motivos. Desta forma, o presente projeto é importante para garantir a qualidade e a profissionalização da atuação dos educadores sociais, bem como contribuir no fortalecimento e reconhecimento desse trabalho tão importante.

As ações propostas podem contribuir para o aprimoramento da formação dos educadores sociais e para a ampliação do alcance dos objetivos da educação social.

Pela importância da matéria, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Palmas - TO, 31 de Janeiro de 2024.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 943/2024 - PLO

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de adesivos para carros com a identificação da pessoa autista, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o fornecimento gratuito de adesivos para identificação do veículo que transporta a pessoa autista, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Os adesivos mencionados no caput não substituem as credenciais de estacionamento prioritário.

Art. 2º Os motoristas devem ser instruídos para, ao ver algum veículo com o referido adesivo, evitar provocar ruídos sonoros como: buzinas, alto volume de caixas de som, escapamento adulterado, dentre outros.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A hipersensibilidade sonora é uma característica comum do autismo. Para muitas pessoas autistas, sons altos ou repentinos podem causar desconforto, estresse ou até mesmo crises.

Este projeto de Lei prevê o fornecimento gratuito de adesivos para identificação do veículo que transporta a pessoa autista. Para que seja eficaz, é importante que os motoristas sejam conscientizados sobre a hipersensibilidade sonora do autismo. Assim, campanhas de conscientização pública podem ajudar a educar os motoristas sobre como serem mais respeitosos com as pessoas autistas.

A presente proposta é um passo importante para promover a inclusão social de pessoas autistas, garantindo um trânsito com mais segurança e conforto. Pela importância da matéria, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Palmas - TO, 05 de reiro de 2024.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 944/2024 - PLO

Dispõe sobre o programa passeio escolar destinado aos alunos matriculados na rede de ensino pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Passeio Escolar, destinado aos alunos matriculados na rede de ensino pública Estadual.

Art. 2º O Programa tem como objetivo:

I - fomentar a cidadania e a memória, propiciando aos alunos a experiência de conhecerem e apreciarem as artes, a história, a cultura, a ciência e o meio ambiente da cidade;

II - inclusão social, propiciando aos alunos a experiência em museus, bibliotecas, teatros, centros culturais, monumentos, parques urbanos, parques naturais, laboratórios, centros de pesquisa, dentre outros;

III - assegurar que os alunos tenham como acompanhante não só os professores da turma, mas também pessoas especializadas que possam guiá-los e prestar as informações necessárias nos locais a serem visitados;

IV - dar ampla divulgação ao programa em todas as escolas do município.

Art. 3º Os passeios previstos neste Programa serão gratuitos para o aluno e o acompanhante do aluno com deficiência, sendo garantido o transporte e alimentação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação é um direito fundamental de todos os cidadãos, e tem como objetivo formar indivíduos críticos e conscientes de seu papel na sociedade. Nesse sentido, o contato com as artes, a história, a cultura, a ciência e o meio ambiente, é essencial para o desenvolvimento da cidadania e da formação integral dos alunos.

O programa proposto contribuirá para:

i) fomentar a cidadania e a memória: o contato com a história e a cultura da cidade permite aos alunos compreenderem a sua identidade e o seu lugar no mundo;

ii) promover a inclusão social: o programa possibilita o acesso a espaços culturais e ambientais que nem sempre estão disponíveis a todos os alunos,

iii) ampliar o conhecimento e a compreensão do mundo: o programa proporciona aos alunos a oportunidade de aprenderem sobre temas diversos, de forma lúdica e interativa;

iv) desenvolver o pensamento crítico e a criatividade: o contato com a cultura e as perspectivas pode ajudar os alunos a desenvolverem um pensamento crítico e criativo.

Pela importância da matéria, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Palmas - TO, 01 de Fevereiro de 2024.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 945/2024 - PLO

Institui o sistema Estadual de promoção da igualdade racial e da diversidade religiosa do Estado do Tocantins - o SIESPIRDIR tocantinense, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial e da Diversidade Religiosa - SIESPIRDIR no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial e da Diversidade Religiosa SIESPIRDIR tem por objetivo principal combater o racismo, garantir os direitos da população negra e tradicional e de liberdade religiosa.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo designar os órgãos competentes que serão responsáveis pela coordenação das ações e articulação institucional necessárias para a implementação do SIESPIRDIR.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação do SIESPIRDIR correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos participantes, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial e da Diversidade Religiosa, o SIESPIRDIR Carioca, é fundamental para colaborar na execução das políticas públicas integral em atenção a superação das desigualdades, do racismo institucional, estrutural e religioso, que inviabiliza o cumprimento das orientações regulamentadas pela Lei Federal n. 12.288/2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial e pelo Decreto n. 8.136/2013 que institui o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o SINAPIR. Tem a função de organizar e potencializar as ações estaduais de capacitação, assistência e formação dos colaboradores da administração pública, da população negra, povos tradicionais e para acesso a instrumentos que garantam a agenda de enfrentamento ao racismo e o respeito à diversidade religiosa na cidade e na administração pública..

A política Estadual de promoção da igualdade racial e da diversidade religiosa possuem três pilares fundamentais: (a) participação popular, por meio da sociedade civil organizada, suas instituições não governamentais e movimentos sociais; (b) planejamento estratégico, considerando a articulação entre secretarias e órgãos estaduais e toda a estrutura administrativa para promover, executar e avaliar as metas e programas estabelecidos pelo SIESPIRDIR. O terceiro pilar é o (c) fomento, considerando a destinação de recursos orçamentários, humanos e de materiais para dar suporte à execução das metas e dos programas estabelecidos pelo SIESPIRDIR.

O Estado do Tocantins está no nível básico de integração ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), a partir de sua adesão em dezembro de 2019, que em razão da não existência de um Estatuto Estadual de Promoção da Igualdade Racial e da Diversidade Religiosa, do Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial, do Plano Estadual de Promoção da Diversidade Religiosa e da fragmentação estatal de execução das metas e dos programas orientados pelo sistema.

Algumas das consequências desse quadro são o baixo alcance na captação de recursos federais e internacionais para a execução da política de promoção da igualdade racial e a inexistência de dados concretos que possam balizar a criação e o desenvolvimento das políticas públicas com efetividade. Enquanto isso, a população negra, povos tradicionais e grupos étnicos cariocas não dispõem de assistência específica para a garantia de direitos fundamentais como habitação, segurança alimentar, educação, saúde e segurança, por exemplo.

Dessa forma, é fundamental que se crie o SIESPIRDIR para centralizar e organizar as ações, os agentes sociais e governamentais, além das necessidades cotidianas do público-alvo em questão, por meio da execução e verificação com dados em tempo real das políticas públicas em curso.

Além da necessidade de discutir uma governança integrada da política de promoção da igualdade racial e da diversidade religiosa, considerando que o Estado possui um instrumento legal estruturante, em curso na Câmara Estadual, para garantir a política de promoção da igualdade racial e da diversidade religiosa enquanto política de Estado. Dessa forma, o SIESPIRDIR coloca o Tocantins na vanguarda da garantia da execução da política Estadual de promoção da igualdade racial e da diversidade religiosa, em todas as suas nuances.

Palmas - TO, 05 de Fevereiro de 2024.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 946/2024 - PLO

Institui o Projeto “Escola de Mãos dadas com o Agro” no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto “Escola de Mãos Dadas com Agro” nas escolas da rede pública estadual de ensino do Tocantins, com o objetivo de promover a educação voltada para o agronegócio, por meio de atividades práticas e teóricas, de forma interdisciplinar, viabilizando a interação entre os alunos e o cenário agropecuário do Estado.

Art. 2º O Projeto “Escola de mãos dadas com o Agro” deverá:

I - Compartilhar com a comunidade escolar os conceitos e informações sobre a produção agropecuária do Estado e sua importância para a geração de empregos, renda e produção de alimentos e matérias-primas;

II - Promover parcerias entre as escolas estaduais e as entidades representativas do setor agropecuário e agroindustrial, como cooperativas, associações e empresas;

III - Fomentar a criação de cursos e atividades extracurriculares voltadas para o agronegócio, a sustentabilidade, e o uso de tecnologias no campo;

IV - Oferecer oficinas e palestras para estudantes sobre temas como técnicas agrícolas, inovação no agronegócio, empreendedorismo rural e preservação ambiental;

V - Incentivar visitas técnicas a fazendas, agroindústrias e centros de pesquisa, para que os estudantes possam vivenciar a prática do agronegócio;

VI - Incluir nos currículos escolares disciplinas e conteúdos relacionados ao agronegócio, de maneira interdisciplinar e adaptada à realidade local de cada região do Tocantins;

VII - Facilitar a cooperação entre a Secretaria Estadual de Educação e a Secretaria de Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - SEAGRO/TO, com o objetivo de alinhar as políticas públicas educacionais e agropecuárias; e

VIII - Valorizar os aspectos sociais e culturais do homem do campo.

Art. 3º - A Secretaria de Educação, em parceria com a Secretaria de Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - SEAGRO/TO, serão responsáveis pela regulamentação e implementação do Projeto.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas, universidades, institutos de pesquisa e organizações do terceiro setor para a execução das atividades previstas neste Projeto de Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Tocantins desponta atualmente como o “novo polo agrícola do Brasil”. Isso porque metade do território do estado possui potencial para a agricultura. São terras férteis, de valor competitivo no mercado e de topografia plana, o que favorece o processo de mecanização agrícola.

Além disso, o tempo maior de luz solar (se comparado a outros estados brasileiros) contribui com a alta na produtividade. Já para o processo de irrigação das lavouras, o Tocantins conta com muita água disponível.

Todo esse potencial precisa ser abordado nas escolas, oportunizando aos jovens a preparação para atuar e inovar no setor, além de promover a valorização do trabalho do homem no campo e na Agroindústria.

A criação desse projeto visa integrar a educação formal ao mercado de trabalho e à realidade econômica do Tocantins. Através do ensino de práticas e teorias ligadas ao agronegócio, os estudantes terão a oportunidade de aprender sobre uma das principais fontes de riqueza do estado e, ao mesmo tempo, desenvolverem habilidades que poderão ser aplicadas tanto no campo quanto na agroindústria.

A agropecuária é uma das principais atividades econômicas do Brasil, com impacto direto no desenvolvimento social e econômico do país, e a Bahia, como um dos estados com forte presença no setor agro, precisa fomentar o desenvolvimento de conhecimento e habilidades ligadas ao agronegócio em suas escolas. Esse projeto visa preparar os jovens estudantes para atuar e inovar no setor, além de promover a valorização do trabalho no campo e na agroindústria.

Ante o exposto, diante da relevância da matéria, solicito o apoio do nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2024.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 947/2024 - PLO

Dispõe sobre a Política de Valorização da Herança Afro-Brasileira no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política de Valorização da Herança Afro-Brasileira, com a finalidade de reconhecer, preservar e promover as manifestações culturais, artísticas, históricas e sociais das comunidades afrodescendentes no território tocaninense.

Art. 2º São objetivos desta Política:

I - promover o reconhecimento e a valorização da cultura afro-brasileira em todas as regiões do Tocantins, ressaltando a importância das tradições, contribuições históricas e manifestações culturais da população afrodescendente para o desenvolvimento do Estado;

II - combater o racismo e a discriminação racial por meio de ações que promovam a conscientização e a igualdade racial, incentivando o respeito à diversidade étnica em todas as esferas da sociedade;

III - fortalecer a identidade e autoestima das comunidades afrodescendentes, incentivando projetos culturais, artísticos, educativos e sociais que promovam a herança afro-brasileira e valorizem suas contribuições para a cultura tocantinense;

IV - incentivar e apoiar os movimentos negros e entidades acadêmicas que atuam na defesa dos direitos e interesses da população afrodescendente, por meio de apoio institucional e logístico;

V - fomentar a preservação e a difusão das tradições culturais de matriz africana, incentivando a realização de eventos, feiras, festivais e exposições que enriqueçam o patrimônio cultural afro-brasileiro tocantinense e o tornem acessível a toda a população;

VI - promover o ensino da história e contribuição afro-brasileira de maneira contextualizada, incentivando a integração de elementos históricos e culturais locais no currículo educacional, com foco no contexto regional do Tocantins;

VII - apoiar e preservar os territórios e as comunidades quilombolas no Tocantins, reconhecendo o valor histórico desses espaços e promovendo o desenvolvimento sustentável e inclusivo dessas comunidades;

VIII - fortalecer a representação social e política da população negra, criando canais de diálogo e participação entre movimentos negros, entidades estudantis e o poder público, para o desenvolvimento e monitoramento de políticas públicas inclusivas;

IX - estimular o turismo cultural voltado à herança afro-brasileira, aproveitando o potencial cultural das comunidades afrodescendentes e quilombolas para fomentar o turismo e valorizar a economia criativa do Estado;

X - fortalecer os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas ou grupos correlatos.

Art. 3º Esta política seguirá as seguintes diretrizes:

I - incentivar a pesquisa e a divulgação da história e cultura afro-brasileira, com foco na compreensão das contribuições e da trajetória da população negra no contexto histórico e cultural do Tocantins;

II - destacar e promover o reconhecimento das influências africanas no território tocantinense, incentivando a pesquisa, a educação e a divulgação de elementos culturais, artísticos, históricos e sociais de origem africana que contribuem para a formação da identidade regional;

III - promover a educação e a conscientização sobre o combate ao racismo e à discriminação racial em escolas, universidades e outras instituições públicas e privadas, por meio de programas, campanhas e ações de formação contínua;

IV - fortalecer e apoiar os movimentos negros e entidades acadêmicas que atuam na defesa dos direitos da população negra, com ações concretas como parcerias institucionais e suporte logístico para suas atividades;

V - promover e divulgar o reconhecimento dos vultos históricos negros do Estado do Tocantins, destacando suas contribuições para o desenvolvimento social, político e cultural da região;

VI - contribuir no combate ao racismo e na promoção da igualdade racial no Brasil.

Art. 4º A Política de Valorização da Herança Afro-Brasileira no Estado do Tocantins buscará promover e valorizar as principais manifestações culturais, artísticas e sociais de origem afro-brasileira, com ênfase nas especificidades e expressões locais, através das seguintes ações:

I - incentivar o reconhecimento e a preservação de manifestações culturais afro-brasileiras no Tocantins, promovendo seu estudo e difusão nas escolas, universidades e comunidades;

II - apoiar e promover eventos culturais que celebrem a herança afro-brasileira tocantinense, como festivais, feiras de gastronomia, de artesanato e de música, que destaquem as contribuições das comunidades afrodescendentes no Estado;

III - estimular a preservação e o registro das tradições orais e musicais afro-brasileiras, assim como outras manifestações artísticas típicas das comunidades afrodescendentes do Tocantins, promovendo sua transmissão entre gerações;

IV - promover a capacitação de artistas e mestres de cultura afro-brasileira, oferecendo suporte técnico e institucional para que possam desenvolver suas atividades, mantendo e fortalecendo suas tradições culturais;

V - estabelecer parcerias com movimentos sociais e entidades culturais locais para fomentar a criação de espaços e eventos que visem a valorização das manifestações culturais afro-brasileiras, garantindo sua presença e acessibilidade em diferentes contextos sociais e culturais do Estado;

VI - criar mecanismos de apoio à pesquisa acadêmica e científica sobre as manifestações culturais afro-brasileiras no Tocantins, incentivando estudos que promovam a identificação, valorização e preservação de aspectos históricos, culturais e sociais das comunidades afrodescendentes locais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em novembro, mês dedicado à Consciência Negra, e no Dia da Consciência Negra, comemorado desde 2011 e oficializado como feriado nacional em 2023, somos convidados a refletir sobre a história escravocrata do Brasil e a urgência de superar as persistentes desigualdades raciais em nossa sociedade. Esse período de reflexão é fundamental para reconhecer a contribuição histórica, cultural e social das populações afrodescendentes, especialmente na preservação de suas tradições, lutas e resistência, que moldaram e enriquecem a identidade brasileira.

É nesse contexto que a presente proposta surge, com o objetivo de valorizar a herança afro-brasileira no Tocantins, promovendo o reconhecimento das manifestações culturais e saberes ancestrais, além de fortalecer a identidade afro-brasileira em nossa região. O Tocantins possui uma rica herança afro-brasileira, refletida em práticas culturais, religiosas e gastronômicas, com destaque para manifestações como a dança da Congada e as festas religiosas que marcam a identidade cultural do Estado.

A presença das comunidades quilombolas, das quais 42 já foram reconhecidas pela Fundação Palmares e outras ainda aguardam reconhecimento, é testemunho vivo dessa herança. No entanto, as tradições seculares vão além das comunidades quilombolas e estão espalhadas por todo o Tocantins. Manifestações como a Roda de São Gonçalo em Arraias, o Lindô em Cocalinho e a Suça em Natividade e Monte do Carmo representam uma importante resistência cultural e reafirmação da identidade afro-brasileira em diversas regiões do Estado.

A valorização dessa herança no contexto educacional e na sociedade tocantinense responde também a um preceito constitucional importante: o Art. 139 da Constituição do Estado do Tocantins, que obriga a rede estadual de ensino a incluir no seu currículo o estudo dos vultos históricos do Estado. Assim, a Política proposta busca garantir que figuras históricas negras, que contribuíram para a formação social, cultural e econômica do Tocantins, tenham seu papel devidamente reconhecido.

Ao destacar líderes quilombolas, ativistas, intelectuais, artistas e outros pioneiros da comunidade negra, a proposta de valorização da herança afro-brasileira atende à necessidade de reconhecimento da diversidade cultural e histórica do Estado. Isso contribui para uma educação mais plural e inclusiva, ajudando a combater a invisibilidade histórica da população negra e resgatar suas contribuições na construção da identidade tocantinense.

O respaldo legislativo para essa iniciativa encontra-se em diversas leis e tratados que fundamentam a promoção da igualdade racial e a valorização das culturas afrodescendentes. No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) assegura os princípios de igualdade e não discriminação, e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), da ONU, estabelece a obrigação de combate à discriminação racial e proteção da identidade cultural das populações negras.

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 reafirma a igualdade racial e o direito à cultura, enquanto a Lei 10.639/2003 e a Lei 11.645/2008 tornam obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nas escolas, determinando uma formação educacional inclusiva e mais respeitosa em relação à diversidade cultural.

Além disso, a presente proposta pode fortalecer a Educação das Relações Étnico-Raciais, conforme estabelecido pelo “Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana”. Esse plano, fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) nº 9.394, com os artigos 26-A e 79-B, orienta a capacitação de educadores para a promoção de uma educação inclusiva e antirracista, essencial para combater o preconceito e valorizar a diversidade cultural afro-brasileira.

No âmbito estadual, a Lei nº 4.210 de 2023, que institui a Semana Educar pela Igualdade Racial no Tocantins, evidencia o compromisso do Estado com a promoção da igualdade racial e com a valorização das culturas africana e afro-brasileira.

Ademais, a implementação dessa Política visa fortalecer os movimentos negros e as entidades estudantis no Estado, fundamentais na luta por inclusão, representatividade e contra o racismo. Esses movimentos são essenciais para a criação de políticas públicas que promovam a redução das desigualdades raciais e o acesso igualitário a direitos e oportunidades, contribuindo para uma sociedade mais justa.

O Estado do Tocantins, ao adotar essa Política de Valorização da Herança Afro-Brasileira, pode também ganhar visibilidade e contribuir para o seu desenvolvimento econômico, especialmente com o fomento ao turismo cultural. A promoção de eventos culturais e manifestações tradicionais afro-brasileiras, como festas, festivais, feiras e celebrações, pode atrair visitantes e gerar novas oportunidades de emprego e renda, fortalecendo a economia local.

A valorização da herança afro-brasileira permite que o Tocantins se destaque por sua diversidade cultural, incentivando o turismo étnico e a economia criativa. Além disso, promove o consumo e a valorização de produtos locais ligados à cultura afro-brasileira, impulsionando o desenvolvimento regional e gerando novas oportunidades de emprego e renda, o que fortalece a economia local.

Ao se alinhar aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, especialmente o ODS 4 (Educação de qualidade) e o ODS 10 (Redução das desigualdades), a implementação dessa Política contribui para uma educação mais inclusiva e equitativa, ao mesmo tempo que apoia a redução das desigualdades sociais e raciais. Essa valorização fortalece a cidadania e a identidade dos jovens negros do Tocantins, permitindo que se reconheçam em suas origens e sintam orgulho de sua história e cultura.

A proposta de instituir uma Política de Valorização da Herança Afro-Brasileira no Estado do Tocantins é inovadora, não só por seu conteúdo, mas também por seu contexto: um Estado relativamente jovem que demonstra um compromisso exemplar com a inclusão e o reconhecimento de identidades históricas.

Em um cenário onde o combate às desigualdades raciais e a valorização das contribuições afrodescendentes ganham relevância global, o Tocantins desponta como referência ao abordar de forma proativa e estruturada a preservação e promoção das culturas afro-brasileiras.

Ao reconhecer e celebrar a herança afro-brasileira, o Tocantins reforça seu compromisso com a educação para as relações étnico-raciais, alinhando-se aos esforços internacionais para combater o preconceito racial e promovendo parcerias que enriquecem o diálogo cultural entre o Brasil e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP).

Tal iniciativa é pioneira no Brasil e tem potencial para inspirar outros estados, além de atrair a atenção nacional e internacional para o compromisso do Tocantins com os direitos humanos, o pluralismo cultural e a inclusão social.

Assim, a proposta se apresenta como um passo significativo para a preservação da identidade das comunidades afrodescendentes e o reconhecimento de sua contribuição histórica e cultural para o Estado, promovendo o desenvolvimento social e econômico de toda a sociedade tocantinense.

Diante do exposto e da relevância desta Política, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 12 dias do mês de novembro de 2024.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 948/2024 - PLO

Institui o “Dia da Mãe Atípica”, a ser comemorado anualmente no dia 30 de novembro, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Mãe Atípica, no âmbito do Estado do Tocantins, a ser comemorado anualmente no dia 30 de novembro.

Art. 2º O Dia da Mãe Atípica tem como propósito celebrar e honrar as mães que enfrentam desafios extraordinários na criação de seus filhos, incluindo aqueles com deficiências, transtornos ou condições de saúde atípicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Dia da Mãe Atípica, a ser comemorado anualmente no dia 30 de novembro, no âmbito do Estado do Tocantins. A criação desta data visa reconhecer e valorizar o papel das mães que dedicam suas vidas aos cuidados de filhos com deficiência, síndromes e/ou Transtornos do Espectro Autista (TEA).

As mães atípicas enfrentam desafios diários que exigem resiliência, amor incondicional e uma dedicação exemplar. Estas mulheres, muitas vezes, abdicam de seus próprios sonhos e necessidades para garantir o bem-estar e o desenvolvimento de seus filhos. O reconhecimento de um dia em homenagem a essas mães é uma forma de sensibilizar a sociedade sobre a importância do apoio e da valorização do trabalho árduo e contínuo que elas desempenham.

A instituição do Dia da Mãe Atípica não só enaltece o papel dessas mães, mas também promove a conscientização sobre as necessidades e direitos das pessoas com deficiência, síndromes e TEA. Esta data servirá como um momento de reflexão e mobilização social em prol de políticas públicas inclusivas e de suporte às famílias que enfrentam essas condições.

Adicionalmente, a criação desta data está em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988, que prevê a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e o apoio às suas famílias. O Art. 227 da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Diante do exposto, a instituição do Dia da Mãe Atípica se faz necessária para reconhecer e valorizar o papel dessas mães, promover a inclusão social e garantir o respeito aos direitos das pessoas com deficiência, síndromes e TEA.

Portanto, considerando a relevância do tema, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na defesa dos direitos das pessoas com TEA no Estado do Tocantins.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 949/2024 - PLO

Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal, que interliga os municípios de Aurora do Tocantins e Lavandeira à divisa com o Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada vicinal, que interliga os municípios de Aurora do Tocantins e Lavandeira à divisa com o Estado de Goiás, que se inicia na saída do perímetro urbano de Aurora do Tocantins, com extensão de aproximadamente 45 km.

Parágrafo único. A estrada que trata o caput será incorporada a malha viária estadual, tendo classificação de Rodovia Estadual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a estadualização da estrada vicinal que liga a cidade de Aurora do Tocantins, passando pelo território de Lavandeira, até a divisa com Goiás, no Distrito de Pouso Alto, município de Campos Belos. Esta medida busca promover melhorias significativas para a região, atendendo aos anseios da população local e incentivando o turismo e o agronegócio regional.

Essa estrada foi, anteriormente, uma rodovia estadual antes da emancipação do Tocantins.

Atualmente, o trecho, com extensão de 45 quilômetros, é denominado Rota das Águas pelo Conselho Municipal de Turismo de Lavandeira. O percurso se inicia na saída do perímetro urbano de Aurora do Tocantins, percorre 07 quilômetros neste município e abrange 38 quilômetros em Lavandeira.

Entre os atrativos turísticos beneficiados pela estadualização, destacam-se a Ecopousada Serras Gerais (resort em construção), o Balneário Douradas, as praias do Pequizeiro, Puçá e Segredo, as cachoeiras das Andorinhas e do Bartolomeu, as Veredas da Serra, a Gruta do Melado, o complexo turístico do Rio Mosquito no Tocantins e o sítio arqueológico de Pouso Alto, além da futura indústria de calcário na região.

Ressalta-se que a estadualização da Rota das Águas proporcionará avanços no turismo ecológico, oferecendo mais segurança e conforto aos usuários, além de beneficiar diretamente os produtores rurais da região.

Portanto, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente trará benefícios concretos e duradouros ao Estado do Tocantins.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 950/2024 - PLO

Institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos e cria, no Estado do Tocantins, o Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos com o objetivo primordial de promover a soberania alimentar, a sustentabilidade ambiental e o respeito à dignidade humana.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei é orientada por três diretrizes fundamentais:

I - implementar práticas sustentáveis para gerir e preservar alimentos, reduzindo o desperdício e promovendo o uso e a destinação adequados dos excedentes da produção;

II - estimular a participação ativa da sociedade civil, por meio de consultas, audiências públicas e programas educacionais, enfatizando a importância da diminuição do desperdício de alimentos; e

III - promover a integração e a cooperação com políticas já existentes relacionadas à alimentação, à segurança alimentar e ao combate à fome, visando fortalecer e ampliar os esforços nesses âmbitos.

Art. 3º Cabe ao Poder Público estadual:

I - incentivar a criação de parcerias público-privadas para implementar sistemas de oferta de alimentos e centros de coleta e distribuição, oferecendo suporte técnico para promover a aproximação entre doadores e beneficiários de alimentos;

II - divulgar normas de procedimentos seguros e éticos para a doação de alimentos próprios para o consumo, alinhadas com a legislação atinente à segurança e à sanidade alimentar;

III - fomentar a pesquisa e à implementação de tecnologias sustentáveis de produção, o transporte e o armazenamento de alimentos;

IV - disseminar boas práticas, nacionais e internacionais, que visem à redução do desperdício de alimentos; e

V - implementar programas educacionais e de capacitação técnica para produtores, empresas e população em geral sobre práticas sustentáveis de produção, transporte e armazenamento de alimentos.

Art. 4º Fica instituído o Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos, como reconhecimento a iniciativas empresariais que favoreçam a redução do desperdício de alimentos e promovam ações voltadas à segurança alimentar e nutricional e à erradicação da fome.

Parágrafo único. Os critérios para concessão do Selo a que se refere o caput serão estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, que visa estabelecer a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos e cria, no Estado do Tocantins, o Selo Empresa Parceira na Redução do desperdício de Alimentos, reconhece a urgência de adotar medidas eficazes para minimizar o desperdício, ao mesmo tempo enfatizando a capacidade do nosso estado em garantir a alimentação adequada para sua população.

A questão do desperdício de alimentos é uma problemática global, com aproximadamente um terço de toda a produção alimentar mundial sendo descartada, conforme dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). No contexto brasileiro, apesar dos desafios enfrentados, o país demonstra uma notável capacidade de produção agrícola, sendo um dos principais fornecedores de commodities agrícolas no mundo.

À medida que apresentamos propõe diretrizes abrangentes alinhadas à realidade do nosso estado, visando à educação, conscientização e cooperação entre os setores públicos e privados para consolidar esforços e reduzir o desperdício de alimentos, fortalecendo assim a segurança alimentar do Tocantinense.

Ao aprovar esta proposta legislativa, os Parlamentares estaduais não apenas contribuirão para a sustentabilidade e segurança alimentar, mas também reforçarão o compromisso do Brasil em otimizar seus recursos agrícolas para garantir a nutrição adequada de sua população.

Orientados a difundir a Política Pública almejada, também propomos a instituição do Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos, para estimular e reconhecer os esforços sociais das empresas que, mediante iniciativa própria, promovam ações voltadas à redução do desperdício de alimentos, bem como à segurança alimentar e nutricional dos catarinenses e à erradicação da fome.

Dada a importância da matéria, solicitamos a aprovação da proposta de lei, reconhecendo-a como um passo significativo na promoção da eficiência e segurança alimentar e na redução do desperdício de alimentos em Santa Catarina.

Sala das Sessões, em 29 de Outubro de 2024.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 951/2024 - PLO

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes dos cargos de Psicólogo, concursados e/ou contratados no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A jornada de trabalho dos psicólogos, concursados e/ou contratados, integrantes da administração pública direta e indireta estadual não excederá a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º Se a jornada de trabalho a que se refere o Art. 1º provocar eventual redução da carga horária de trabalho, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

Art. 3º A administração pública direta e indireta estadual deverá observar a jornada de trabalho de que trata o Art. 1º desta Lei nas contratações de serviços terceirizados para a função de Psicólogo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A jornada de trabalho de 30 horas semanais para Psicólogos é uma demanda reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). Tal redução é imperativa devido às peculiaridades da profissão, que envolvem o manejo de conteúdos emocionais complexos, como estresse, luto, depressão e outras questões que podem afetar a saúde física e mental do profissional.

O estado do Piauí foi pioneiro na conquista da jornada de 30 horas para Psicólogos, sendo um marco importante para a categoria. O Conselho Regional de Psicologia da 21ª Região participou ativamente da elaboração e aprovação da Lei nº 7.889, de 14 de dezembro de 2022.

Adicionalmente, profissões como Serviço Social e Fisioterapia já adotam a jornada de 30 horas semanais, com resultados que demonstram aumento de produtividade, ao contrário do que ocorre com jornadas excessivas, que, segundo estudos, podem reduzir a eficiência do trabalho.

Considerando que mais de 2.442 Psicólogos atuam no estado do Tocantins, a aprovação deste Projeto de Lei é uma estratégia crucial para garantir condições dignas de trabalho, promovendo a saúde e o bem-estar desses profissionais.

O Conselho Regional de Psicologia do 23º Região apoia a jornada de 30 horas, defendendo a equidade entre os profissionais de saúde. Para garantir serviços de saúde multidisciplinares e integrais, é fundamental que se assegurem condições justas e proporcionais às especificidades de cada profissão.

Diante do exposto, solicitamos que este Projeto de Lei seja considerado e submetido à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Ante o exposto, conclamo os nobres Pares pela aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 952/2024 - PLO

“Dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para caminhoneiros nas rodovias estaduais no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica instituída a instalação de pontos de apoio para caminhoneiros nas rodovias estaduais do Estado do Tocantins, com o objetivo de proporcionar segurança, conforto e infraestrutura adequada aos profissionais que atuam no transporte rodoviário de cargas.

Art. 2º Os pontos de apoio deverão ser instalados em intervalos de até 100 km (cem quilômetros), com a seguinte infraestrutura mínima:

I - estacionamento amplo e seguro para caminhões;

II - banheiros com condições adequadas de higiene e acessibilidade;

III - área de alimentação e descanso apropriada para repouso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os caminhoneiros desempenham um papel essencial na economia do Tocantins e de todo o Brasil, garantindo o transporte das mercadorias que abastecem os mais diversos setores e alcançam todas as regiões do país. No Tocantins, essa função se torna ainda mais desafiadora devido as longas distâncias percorridas e a escassez de postos de apoio ao longo das rodovias estaduais, o que torna a instalação de pontos de apoio uma necessidade urgente.

As rodovias do Estado do Tocantins são extensas e apresentam trechos isolados, onde é comum a ausência de postos de combustível e outras infraestruturas de apoio. Esta situação impõe um desgaste adicional aos caminhoneiros, que, frequentemente, enfrentam jornadas exaustivas sem acesso a locais adequados para descanso, alimentação e necessidades básicas.

Além disso, os caminhoneiros lidam com uma série de dificuldades, como estradas precárias, riscos de assaltos e altos custos operacionais. Em um estado com grandes distâncias entre centros urbanos, a falta de pontos de parada agrava esses desafios, comprometendo a segurança e o bem-estar desses profissionais e aumentando o risco de acidentes relacionados à fadiga.

Os pontos de apoio propostos buscam oferecer aos caminhoneiros espaços adequados para estacionar com segurança, realizar pausas para alimentação e repouso, e utilizar banheiros em condições dignas de higiene. A instalação desses pontos em intervalos de até 100 km permitirá uma programação de paradas que atende às necessidades de descanso e respeita as regulamentações de jornadas seguras.

Portanto, este Projeto de Lei é de grande relevância para promover condições de trabalho mais seguras e dignas aos caminhoneiros que circulam pelas rodovias tocantinenses, contribuindo também para a redução de acidentes e a eficiência do transporte de cargas. Com o apoio dos Nobres Pares, esperamos que esta medida seja aprovada e que o Estado do Tocantins possa oferecer a esses trabalhadores condições apropriadas para o desempenho de suas atividades, beneficiando, assim, toda a sociedade.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2024.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.219/2024

**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

Considerando a Comunicação Interna nº 088/DIPES, que informa que o Sr. Rawlinson dos Santos Silva não se apresentou para tomar posse, nem apresentou qualquer requerimento de prorrogação de prazo, conforme dispõe o § 1º e 5º, do art. 14 da Lei nº 1818/2007.

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 1.086/2024, publicado no Diário da Assembleia nº 3897, de 16 de outubro de 2024, na parte em que nomeou Rawlinson dos Santos Silva.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.234/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Elane Gabriela Ferreira Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 27 de novembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 735/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor Lucas de Sousa Oliveira, matrícula nº 114947, Coordenador de Protocolo, encontrar-se-á afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor Fábio Nazareno Mota, matrícula nº 1371, para responder pelo referido cargo no período de 09/12/2024 a 23/12/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de novembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 740/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 28 de agosto de 2023, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 1696/2023, de 29 de dezembro de 2023, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e de Fiscal de Contrato, para assegurar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, respondendo pelo acompanhamento e pela fiscalização de sua execução, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 219/2024.

Contrato nº: 049/2024.

Contratadas: VIAGENS JOHNSON LTDA - CNPJ Nº 25.019.266/0001-07.

Objeto do Contrato: Constitui objeto do presente, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens - fornecimento de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, compreendendo a reserva, emissão, remarcação, alteração, endosso e entrega de bilhetes manuais ou eletrônicos e marcação de assentos, reembolso e atividades correlatas (reserva de hotéis em âmbito nacional e internacional e traslados).

Gestor do Contrato: Antônio Lopes Braga Júnior - Matrícula: 1186441.

Fiscal do Contrato: Núbia Martins Frazão Santos - Matrícula: 1211.

Art. 2º São atribuições do Gestor do contrato, nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 20;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 20;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 3º São atribuições do Fiscal do contrato nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de novembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



NOVEMBRO AZUL

Homem, o cuidado com sua saúde é um ato de bravura e compromisso com a vida.

Cuide-se!
A prevenção é seu maior sinal de força!

The poster features a grid of icons representing health and care: a heart, a hand holding a cross, a teal ribbon, and a stethoscope. In the foreground, two men are shown; the one in front has his arms crossed and wears a teal awareness ribbon.

 **ASSEMBLEIA**
LEGISLATIVA DO TOCANTINS